

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000316/92-51.
RECURSO Nº. : 107.796.
MATÉRIA: IRPJ - EX. 1.988.
RECORRENTE: SÃO LUIZ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDA: IRF - PARANAGUÁ - PR.
SESSÃO DE: 11 de junho de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.455.
HRT

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

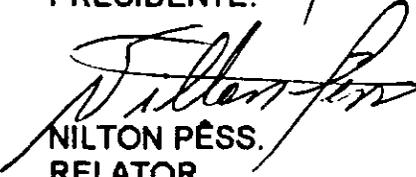
Na cisão parcial, será considerado realizado o lucro inflacionário acumulado, na mesma proporção da parcela do Ativo Permanente vertido (Decreto-lei 2.341/87, art. 25).

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO LUIZ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

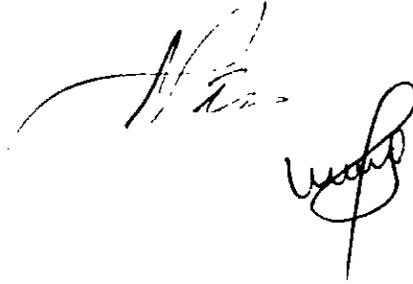
FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907.000316/92-51.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.455.

NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO
CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be cursive and somewhat stylized.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10907.000316/92-51.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.455.
RECURSO Nº. :107.796.
RECORRENTE :SÃO LUIZ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

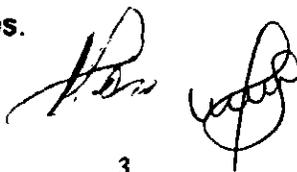
RELATÓRIO.

A empresa SÃO LUIZ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 79.608.469/0001-68, inconformada com a decisão proferida pela Inspeção da Receita Federal em Paranaguá - PR (fls. 52/54), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 45/48), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 01/04), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 59/67), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Auto de Infração através do qual foi constituído crédito tributário, decorrente de realização a menor de lucro inflacionário acumulado, em consequência de cisão parcial ocorrida em 31.10.88, não oferecida a tributação em Declaração de Rendimentos.

A diferença tributável apurada foi de Cz\$:64.648.894,00 e o valor do imposto importou em 9.499,99 UFIR, além dos acréscimos legais.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que o auditor fiscal baseou-se no valor da parcela do ativo permanente vertida para outra sociedade, sem levar em consideração que parte desses ativos, simplesmente transitou pela empresa impugnante, sem qualquer influência ou reflexo tributário, isto porque, na mesma data-base a empresa, em ato simultâneo, procedeu a incorporação de ativos cindidos de outra empresa e, em seguida, a cisão parcial de seu patrimônio, em cujo acervo constou também os ativos antes incorporados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907.000316/92-51.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.455.

Diz que, como os referidos ativos não contribuíram para a formação do lucro inflacionário acumulado, não poderiam ser objeto de realização desses lucros, por não guardar relação com o mesmo. A empresa teria considerado a parcela vertida do ativo permanente próprio, existente antes da citada incorporação, pois os ativos incorporados e em seguida excorporados, em nada influenciaram no lucro inflacionário.

Pede que se leve em consideração que na operação de cisão que deu origem a incorporação dos mesmos ativos, a realização do lucro inflacionário acumulado, se daria na operação que realizou tal operação.

Afirma que o fisco não pode se valer da interpretação literal da legislação, deve analisar o fato sob o prisma de causa e efeito, e que a simultaneidade dos atos (incorporação e cisão dos mesmos ativos) em nada alterou a relação Ativo Permanente / Lucro Inflacionário Acumulado, ou seja, a situação permaneceu a mesma como se não houvesse ocorrido este fato.

A informação fiscal (fls. 50/51) diz que a legislação em regência sobre o lucro inflacionário acumulado, considera que o mesmo deve ser tributado quando realizado, sendo uma das formas a cisão, parcialmente aos bens transferidos, não se levando em conta se tais bens concorreram ou não para a sua formação.

Informa que o lucro inflacionário da empresa, conforme demonstrado às folhas 13 e 14, é remanescente dos exercícios de 1.980 a 1.983 e 1.985 e que, acatando a tese da impugnante, qualquer bem adquirido fora desse período não teria influenciado o lucro inflacionário remanescente, e a sua realização não implicaria em realização do mesmo.

Propõe a manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de nº 79/93, julgando procedente o lançamento, assim ementou:

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO.

Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela vertida do ativo permanente.

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907.000316/92-51.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.455.

Diz ainda que o texto do artigo 25 do Decreto-lei 2.341/87 é muito claro, não comportando nenhum esforço para sua compreensão, e que para sua aplicação é irrelevante que o fato de alguns bens integrantes do ativo permanente terem ou não contribuído para a formação do lucro inflacionário acumulado.

A folha 57, consta AR, com carimbo indicando o dia 23.12.93, como tomada de ciência da intimação nº 138/93, com cópia da decisão nº 79/93, da Inspeção da Receita Federal em Paranaguá - PR.

Em 25.01.94, foi protocolado Recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

No recurso voluntário, discordando da decisão de primeira instância, cita o item "1", da alínea "b", do parágrafo primeiro, do art. 22, do Decreto-Lei nº 2.341/87, que ao determinar a forma de realização do lucro inflacionário acumulado, diz textualmente:

"1 - Valor contábil, constante do último balanço corrigido, dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;".

O que viria a reforçar o seu entendimento manifestado quando da impugnação, de que os bens incorporados em 31.10.88, não integravam o último balanço corrigido, e na mesma data foram vertidos à outra empresa, pela cisão parcial, não podendo ser objeto de realização do lucro inflacionário, por não guardarem qualquer relação com o mesmo.

A seguir repete e reafirma as razões e fundamentos já apresentados na impugnação.

Informa que, exercendo a opção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.541/92, procedeu a realização antecipada e integral do lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1.992, recolhendo o imposto de renda em cota única e com tributação exclusiva, conforme DARF que anexa.

5 

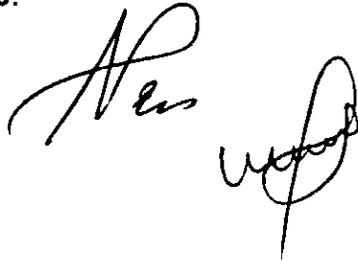
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10907.000316/92-51.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.455.

Finaliza pedindo que seja reformada a decisão de primeira instância, declarada a inexistência da exigência e determinado o cancelamento dos seus efeitos.

A folha 69, consta informação da Seção de Arrecadação da IRF Paranaguá, dando conta que a contagem do prazo, de acordo com o artigo 5º, Parágrafo Único, e artigo 23, § 2º do Decreto 70.235/72, teve termo inicial em 27.12.93 e termo final em 25.01.94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10907.000316/92-51.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.455.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

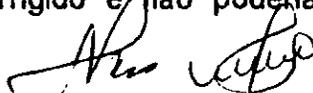
O auto de infração que constitui o crédito objeto da presente lide, relata a infração de realização a menor, do Lucro Inflacionário Acumulado, por ocasião de cisão parcial, promovida pela recorrente, em data de 31 de outubro de 1.988.

O auditor fiscal atuante apurou a base de cálculo tributável, tendo como comando legal os artigos 22, 23 e 25 do Decreto-lei nº 2.341/87, considerando as alterações introduzidas pelo artigo 9º do Decreto-lei 2429/88.

A recorrente protesta pela interpretação literal da legislação, aplicada tanto pelo fiscal atuante, como pela autoridade julgadora de primeira instância, pois parte dos bens vertidos, simplesmente transitou pela empresa, tendo a mesma, em ato simultâneo, primeiramente promovido a incorporação dos bens, para em seguida proceder a cisão parcial. Alega que os referidos ativos não contribuíram para a formação do lucro inflacionário acumulado.

Discordo de seu entendimento e pretensão, entendo como correto os procedimentos adotados pelo fiscal atuante e pela autoridade julgadora de primeira instância, pois a legislação aplicada no auto de infração (fl. 02), defendida na informação fiscal (fls. 50/51), interpretada e mantida pela decisão nº 79/93 (fls. 52/54) é perfeitamente clara e objetiva, não permitindo outro entendimento.

Quanto a alegação manifestada no recurso, de que o teor do item "1", da alínea "b", do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei 2.341/87, viria a reforçar o seu entendimento e a posição sustentada pela recorrente, de que os bens incorporados em 31.10.88, não integravam o último balanço corrigido e não poderiam ser objeto de

7 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10907.000316/92-51.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.455.

realização do lucro inflacionário, por não guardar relação com o mesmo, entendo que, para sua interpretação não deva ser visto somente parte de um artigo, mas um estudo mais amplo.

Diz o artigo 22:

Art. 22 - Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e dos imóveis em estoque.

§ 1º - O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o lucro inflacionário acumulado e a soma dos seguintes valores:

1- a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base,

2) a média do saldo das contas de estoque de imóveis sujeitas a correção monetária (art. 3º, item I, alínea b) do início e do fim do período-base;

b) o valor do ativo permanente e dos imóveis realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1 - valor contábil, constante do último balanço corrigido, dos bens do ativo permanente baixados o curso do período-base;

2 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque do início do período-base e baixados no curso deste;

3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10907.000316/92-51.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.455.

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre a soma dos valores de que trata a alínea b.

§ 2º - (...).

Diz o artigo 25:

Art. 25 - Nos casos de Incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela vertida do ativo permanente e estoque de Imóveis. (sublinhel).

Ora, não se pode dar o entendimento pretendido pela recorrente, levando-se em consideração somente parte de uma fórmula que determina a apuração de um todo, e além disto, no presente caso, por se tratar de CISÃO PARCIAL, o artigo 25, tem plena aplicação.

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, por entender correto o Auto de Infração e seus anexos, mantendo o crédito tributário nele constituído, em sua integralidade.

Quanto ao pagamento realizado através do DARF anexado a folha 68, entendo que o mesmo não se refere ao presente processo.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

